



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 21747/19

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de
Santa Rita. Conhecimento.
Improcedência. Arquivamento.
Comunicação.

ACÓRDÃO RC2 – TC 01696/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia, apresentada pelo Sr. Nicola Majorana Lomonaco Segundo, em face da Prefeitura do Município de Santa Rita, no exercício 2019, sob a gestão do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, alegando possíveis irregularidades no gerenciamento dos recursos do FUNDEB, cujas verbas teriam sido utilizadas para pagamento das despesas com coleta de lixo.

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial, de fls. 21/23, destacando que no caso em tela “(...) inexistente irregularidade no tocante ao desvio de recursos do FUNDEB, tendo em vista que não há, na fase de planejamento, vinculação das fontes de recursos financeiros aos créditos ou dotações orçamentárias. Tal irregularidade só se configuraria se, na fase de execução, as despesas com coleta de lixo, autorizadas por meio do crédito adicional em questão, fossem pagas com recursos financeiros do FUNDEB (...)”. Por fim, concluiu pela “improcedência da denúncia examinada, sugerindo-se o arquivamento do presente processo”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Parecer nº 1085/20, às fls. 38/42, subscrito pela Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo conhecimento da denúncia e pela improcedência da mesma, “determinando-se o seu arquivamento e a devida comunicação da decisão ao denunciante”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram dispensadas.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas, este Relator VOTA pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 21747/19

- 1) CONHECIMENTO da presente denúncia e por sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico;
- 3) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 21747/19, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONHECER da presente denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;
- 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico;
- 3) COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 01 de setembro de 2020.

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 10:13



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Setembro de 2020 às 20:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO